



ACSP

Nº 70011197951

2005/CÍVEL

**INTERVENÇÃO FEDERAL. FALTA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA.**

Não responde o Estado solidariamente pelas obrigações assumidas pelas suas autarquias, mas sim subsidiariamente, na medida em que se esgotam os recursos financeiros do ente autárquico, ocasião em que surge a responsabilidade do Estado. O pedido de intervenção se justifica, em face do disposto no art. 34, inciso VI, da Constituição Federal, que prevê a intervenção da União para prover, em caso de descumprimento a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial, o que se confirma no caso dos autos, por se tratar de um crédito não alcançado pela moratória facultada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que em seu artigo 2º, exclui os créditos de natureza alimentícia, conforme está reproduzido no parecer do Ministério Público. Rejeitada a preliminar. Pedido de intervenção deferido, com o encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal.

REPRESENTAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº 70011197951

PORTO ALEGRE

EXMO SR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO

DULCE SPERB

INTERESSADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher o pedido de encaminhamento do processo ao Supremo Tribunal Federal para fins de intervenção.



ACSP

Nº 70011197951

2005/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VLADIMIR GIACOMUZZI (PRESIDENTE), DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER, DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, DES. ANTONIO CARLOS NETTO MANGABEIRA, DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, DES. RANOLFO VIEIRA, DES. ARAKEN DE ASSIS, DES. VASCO DELLA GIUSTINA, DESA. MARIA BERENICE DIAS, DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, DES. ROQUE MIGUEL FANK, DES. LEO LIMA, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, DES. GASPAR MARQUES BATISTA, DES. ARNO WERLANG, DES. ALFREDO FOERSTER, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL E DES. JAIME PITERMAN.**

Porto Alegre, 18 de abril de 2005.

**DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA (RELATOR)**

Trata-se de pedido de intervenção no ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentado por DULCE SPERB, com referência ao Precatório nº 15.445, cujo devedor é o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS.

A Procuradoria-Geral do Estado, em sede de preliminar, suscita o pedido de intervenção federal no Estado, que jamais figurou na relação



ACSP

Nº 70011197951

2005/CÍVEL

processual de onde vem o precatório, mas sim o Instituto de Previdência do Estado, que é uma autarquia e como tal deve responder individualmente por suas obrigações, sem responsabilidade da entidade estatal, resultando, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido.

Com relação à intervenção federal, alega a Procuradoria-Geral do Estado, que somente se justifica a providência em casos de graves irregularidades cometidas pelo governante o que não é o caso, motivo pelo qual não deve ser encaminhado o feito para o Supremo Tribunal Federal.

O Instituto de Previdência do Estado prestou informações, indicando as dificuldades financeiras por que passa a autarquia.

O Ministério Público emitiu parecer.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA (RELATOR)**

Com relação as preliminares suscitadas, mostra-se sabido e consabido, em sede de doutrina, que não responde o Estado solidariamente pelas obrigações assumidas pelas suas autarquias, mas sim subsidiariamente, na medida em que se esgotam os recursos financeiros do ente autárquico, ocasião em que surge a responsabilidade do Estado. Aliás, a matéria é sabidamente do conhecimento da douta Procuradoria-Geral do Estado, mas esta insiste em afirmar o contrário, nada obstante, o saber jurídico dos integrantes de seu quadro de procuradores.

Na hipótese vertente, o que se constata é a falta de pagamento do precatório por parte do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, o que leva a conclusão de que assim agiu pelo esgotamento de suas finanças, respondendo subsidiariamente o Estado do Rio Grande do Sul, contra o qual é dirigido o pedido de intervenção, que certamente vai demorar no



ACSP

Nº 70011197951

2005/CÍVEL

Supremo Tribunal Federal em prejuízo da parte credora, pois vivemos em um país sem nenhuma responsabilidade social.

O pedido interventivo deve prosseguir, em face do disposto no art. 34, inciso VI, da Constituição Federal, que prevê a intervenção da União para prover, em caso de descumprimento a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial, o que se confirma no caso dos autos, por se tratar de um crédito não alcançado pela moratória facultada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que em seu artigo 2º, exclui os créditos de natureza alimentícia, conforme está reproduzido no parecer do Ministério Público.

Em face do exposto, endereço o voto no sentido de acolher o pedido de intervenção com o encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal, em razão do disposto nos arts. 34, inciso VI, 35, inciso IV e 36, parágrafo 3º da Constituição Federal, com isto rejeitando a preliminar suscitada.

**TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

REPRESENTAÇÃO Nº 70011197951, DE PORTO ALEGRE: “À UNANIMIDADE, ACOLHERAM O PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE INTERVENÇÃO”.

RDCO